



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS — ESTADO DE SÃO PAULO**

Pregão Eletrônico nº 035/2026 — Comprasnet nº 90035/2026
Processo Administrativo nº 2569/2026 — Processo Licitatório nº 089/2026
Recorrente: ACOLHER HC SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
Recorrida: GRANDCARE ESPECIALISTA EM HOME CARE LTDA

GRANDCARE ESPECIALISTA EM HOME CARE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.946.737/0001-04, com sede na Praça XV de Novembro, nº 312, 4º andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.010-400, **licitante declarada habilitada e vencedora** do certame em epígrafe, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 9 do edital, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interpostas por **ACOLHER HC SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.** (CNPJ nº 53.070.347/0001-77), requerendo, desde logo, o recebimento desta peça e, caso não reconsiderada a r. decisão que a habilitou — o que se admite apenas para argumentar —, a remessa do feito à autoridade superior, a fim de que o recurso seja conhecido e, no mérito, **integralmente DESPROVIDO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I — DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e o item 9.7 do edital, que o prazo para apresentação de contrarrazões é de 3 (três) dias úteis,





contados da intimação ou da divulgação da interposição do recurso. Tendo o recurso da Acolher sido protocolado em 22 de junho de 2026, as presentes contrarrazões mostram-se plenamente tempestivas, impondo-se o seu integral conhecimento.

Registre-se, ainda, que o regular processamento do recurso pressupõe a observância dos demais requisitos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 — notadamente a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer ao término da sessão pública, sob pena de preclusão —, cuja verificação se requer seja certificada nos autos por Vossa Senhoria. Superada a admissibilidade, demonstrar-se-á que o recurso não merece provimento.

II — DA SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

A insurgência da recorrente é singela e se assenta em um único ponto: sustenta que a GrandCare teria indicado Responsável Técnico vinculado ao Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina (COREN/SC) sem, contudo, comprovar inscrição secundária ativa junto ao COREN/SP, o que, em sua leitura, violaria o esclarecimento prestado pela Administração e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a ensejar a inabilitação da recorrida.

A tese, todavia, não resiste a exame minimamente atento, pois confunde — deliberada ou involuntariamente — duas realidades inconfundíveis: o requisito de habilitação técnico-profissional, que se exige no momento do julgamento, e a condição de execução do contrato, que diz respeito à efetiva prestação do serviço e se aperfeiçoa por ocasião da contratação. Como se passa a demonstrar, a exigência de registro do Responsável Técnico perante o COREN/SP — tal como redigida no próprio





Termo de Referência — insere-se nesta segunda categoria, e a decisão que habilitou a GrandCare é juridicamente irretocável.

III — DO MÉRITO

III.1 — A exigência de registro do Responsável Técnico no COREN/SP é requisito de execução contratual, e não condição de habilitação: assim a define o próprio edital

O deslinde da controvérsia começa e termina na literalidade do instrumento convocatório. Ao tratar da qualificação técnico-profissional, o Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 035/2026 estabeleceu, textualmente:

"Será exigida a comprovação de que a empresa disponibilizará Responsável Técnico com qualificação e registro profissional no COREN-SP. Esta medida assegura que a execução contínua seja supervisionada por profissional habilitado, garantindo o cumprimento das normas técnicas do Ministério da Saúde e a segurança operacional dos serviços prestados ao Município."

Duas constatações saltam aos olhos. A uma, o edital emprega o verbo no futuro — a empresa "disponibilizará" o Responsável Técnico —, o que revela tratar-se de compromisso a ser cumprido, e não de documento a ser exibido na sessão. A duas, a própria norma editalícia explicita a sua finalidade: assegurar que "a execução contínua seja supervisionada por profissional habilitado". Vale dizer, o registro no COREN/SP foi concebido pelo edital como garantia da fase de execução do contrato — quando o profissional efetivamente atuará no Estado de São Paulo —, e não como condição de participação no certame.





Essa é, aliás, a única leitura compatível com a Constituição da República, cujo art. 37, inciso XXI, ao disciplinar a licitação, é categórico ao admitir tão somente:

"[...] o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

No mesmo sentido caminha a Lei nº 14.133/2021, que, ao restringir o rol da documentação de qualificação técnica, deixou claro que o registro profissional se presta "para fins de contratação":

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I — apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; [...] V — registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; [...] § 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação [...]."

A expressão legal "quando for o caso" e a teleologia do dispositivo afastam qualquer pretensão de transformar a inscrição local do profissional em barreira de acesso ao certame. Não por outra razão, o Tribunal de Contas da União sumulou entendimento que sela a sorte do recurso. É o teor da Súmula nº 272:

"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."

Exigir que o licitante, ainda na fase de habilitação, providencie a inscrição de seu Responsável Técnico em conselho de outro Estado — onde só atuará caso venha a ser contratado — é precisamente impor custo desnecessário antes da celebração do contrato, em frontal violação à Súmula nº 272/TCU. A Corte de Contas, de resto, é assente em situar a comprovação



do vínculo e da disponibilidade do responsável técnico no momento da assinatura do contrato, como se colhe do Acórdão 2353/2024-TCU-Segunda Câmara:

"A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum."

A doutrina especializada é convergente. Marçal Justen Filho, em comentários ao regime de habilitação da Lei nº 14.133/2021, adverte que as exigências de qualificação técnica se subordinam ao limite constitucional do art. 37, XXI — apenas o indispensável à garantia do cumprimento das obrigações —, sendo descabido converter em requisito de participação aquilo que respeita à execução do ajuste (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023). Disso decorre que a habilitação da GrandCare, longe de qualquer ilegalidade, prestigiou a Constituição, a Lei e a jurisprudência do TCU, ao reconhecer que o registro do Responsável Técnico no COREN/SP é condição de execução, satisfável por ocasião da contratação, e não pressuposto de participação no pregão.

III.2 — O Responsável Técnico indicado é enfermeiro regularmente inscrito no conselho competente; a inscrição secundária no COREN/SP é ato de exercício profissional aperfeiçoado na contratação

Ainda que se ultrapasse o tópico anterior — o que se cogita por mera cautela —, a habilitação da GrandCare permanece hígida. É que a recorrida indicou, como Responsável Técnico de enfermagem, o enfermeiro Edemilson Albarnas, regularmente inscrito no Conselho Regional de Enfermagem de





Santa Catarina (COREN/SC nº 683.363), conforme o Certificado de Responsabilidade Técnica (CRT) acostado à habilitação, sendo a própria empresa detentora de Certificado de Registro de Empresa (CRE) perante o mesmo Conselho. Há, portanto, profissional habilitado, com inscrição ativa no “conselho profissional competente”, exatamente como exige o art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021.

A inscrição secundária no COREN/SP, invocada pela recorrente, não é requisito de existência ou de regularidade do profissional, mas simples instrumento administrativo pelo qual o enfermeiro com inscrição principal em um Estado passa a exercer a profissão na jurisdição de outro Conselho Regional. Trata-se de exigência ligada ao exercício — isto é, à execução — e não à habilitação. Tanto é assim que as normas do Sistema COFEN/COREN (Lei nº 7.498/1986; Lei nº 5.905/1973; e a disciplina administrativa atualmente consolidada na Resolução COFEN nº 769/2024) chegam a dispensar a inscrição secundária no exercício eventual por período não superior a 90 (noventa) dias, mediante mera comunicação aos Conselhos envolvidos — prova inequívoca de que a inscrição secundária se vincula à efetiva prestação do serviço, e não à disputa do certame.

Não se ignore, ademais, que a própria Lei nº 14.133/2021 elege o momento da contratação como marco para a comprovação do registro profissional em hipóteses análogas — tal como faz, expressamente, em relação às sociedades estrangeiras (art. 67, § 7º), que satisfazem a exigência de inscrição na entidade profissional competente apenas “no momento da assinatura do contrato”. Se assim é para quem sequer funciona no País, com muito mais razão deve sê-lo para a licitante nacional cujo Responsável Técnico já ostenta inscrição ativa em Conselho Regional brasileiro.





Daí por que a GrandCare, ao declarar formalmente o cumprimento pleno dos requisitos de habilitação (art. 63 da Lei nº 14.133/2021) e ao incluir em sua proposta, de modo expresso, a “supervisão obrigatória por enfermeiro” entre os custos da execução, assumiu o compromisso vinculante de disponibilizar Responsável Técnico apto a atuar no Estado de São Paulo quando da contratação — que é, repita-se, o exato comando do Termo de Referência. A providência de inscrição secundária do profissional no COREN/SP, simples e célere, será adotada como condição para o início da execução, sem qualquer prejuízo à Administração e em estrita conformidade com o edital.

III.3 — O esclarecimento fixou critério de suficiência e deve ser interpretado conforme a Lei; a vinculação ao edital não autoriza exegese contra legem nem inabilitação por excesso de formalismo

A recorrente erige o esclarecimento administrativo em fundamento central de sua pretensão, atribuindo-lhe sentido que ele não comporta. Convém transcrevê-lo, tal como reproduzido nas próprias razões recursais:

“Será considerada atendida a exigência editalícia pela licitante que comprovar a disponibilização de Responsável Técnico detentor de registro profissional ativo junto ao COREN-SP, ainda que o registro principal esteja vinculado a outro Conselho Regional, desde que possua inscrição secundária regularmente ativa e apta ao exercício profissional no Estado de São Paulo.”

Lido com atenção, o esclarecimento responde a uma indagação específica — formulada por interessado cujo Responsável Técnico possuía registro principal em outro Conselho e inscrição secundária no COREN/SP — e fixa um critério de suficiência: a licitante que se enquadrar naquela exata situação “será considerada atendida”. Em momento algum o esclarecimento afirma ser aquela a única via de cumprimento da exigência, tampouco





converte a inscrição secundária em documento habilitatório cuja ausência imponha a inabilitação. Extrair da resposta uma regra geral de exclusão, como pretende a recorrente, é distorcer-lhe o alcance.

E ainda que se admitisse, por hipótese, a leitura ampliativa da recorrente, ela seria juridicamente inviável. Esclarecimento e edital não podem criar exigência mais restritiva do que a Constituição e a Lei autorizam; se o fizessem, deveriam ser interpretados conforme o ordenamento — jamais o ordenamento conformado a eles. Uma exegese que transformasse condição de execução em causa de inabilitação esbarraria no art. 37, XXI, da Constituição e na Súmula nº 272/TCU, e por isso deve ser repelida. A vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), que a recorrente invoca, é princípio de mão dupla: vincula a Administração e os licitantes ao texto efetivamente posto — que fala em “disponibilizar” o profissional para a “execução contínua” —, e não a uma versão agravada construída a posteriori pela parte adversa.

Soma-se a isso o princípio do formalismo moderado, hoje expressamente positivado no poder-dever de saneamento e diligência. Dispõe o art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 que, na análise dos documentos de habilitação, a comissão poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação. Vale dizer: mesmo na hipótese — aqui inexistente — de dúvida quanto à documentação do Responsável Técnico, a solução jurídica seria a diligência saneadora, e não a inabilitação sumária pretendida pela recorrente.

Não à toa, o Tribunal de Contas da União reputa irregular a inabilitação fundada em exigências de qualificação técnica do profissional que não estavam expressamente previstas para a fase de habilitação, como assentado





no Acórdão 298/2024-TCU-Plenário, que reconheceu a “inabilitação indevida de licitante ao exigir requisitos de qualificação técnica para o profissional [...] que não estavam expressamente previstos na fase de habilitação, contrariando as disposições do edital e da jurisprudência do TCU”. É exatamente o que se pretende nos autos: inabilitar a GrandCare com base em requisito que o edital, em sua letra, remeteu à execução. A pretensão, além de contrária à prova dos autos, contraria a Constituição, a Lei e a jurisprudência da Corte de Contas.

III.4 — A GrandCare comprovou aptidão técnico-operacional para a prestação de home care em São Paulo; ausência de prejuízo e prevalência do interesse público

A fragilidade do recurso fica ainda mais evidente quando se constata que a finalidade pública subjacente à exigência — assegurar supervisão de enfermagem qualificada na prestação do serviço em São Paulo — está concretamente atendida. A habilitação da GrandCare instrui-se com atestados de capacidade técnica que comprovam a efetiva prestação de serviços de atenção domiciliar (home care) no Estado de São Paulo, com equipe de enfermagem em regimes de 12 e 24 horas, a exemplo do atestado emitido por Metelmann Serviços Médicos Ltda. (São Paulo/SP), referente a contrato executado entre fevereiro de 2023 e maio de 2024, e do atestado expedido pela Prefeitura da Estância Turística de Salto/SP.

Vê-se, pois, que a recorrida não apenas possui Responsável Técnico regularmente inscrito, como já executou, de modo satisfatório e em volume expressivo, serviços idênticos ao objeto licitado dentro do próprio Estado de São Paulo. A alegação de suposta inaptidão para atuar naquela unidade federativa cai por terra diante da realidade documental: a GrandCare





comprova experiência operacional concreta justamente onde o serviço será prestado.

Há, por fim, dimensão de interesse público que não pode ser ignorada. O objeto do certame é a contratação de home care para paciente específico do Município de Fernandópolis/SP, em cumprimento de decisão judicial proferida nos autos nº 1001381-46.2020.8.26.0189 (1ª Vara Cível de Fernandópolis/SP), com fornecimento de enfermagem por 8 (oito) horas diárias, todos os dias, inclusive feriados. O contrato anterior expirou em 20 de maio de 2026 sem possibilidade de prorrogação, de modo que a continuidade do cuidado depende da imediata contratação. Acolher o recurso, para inabilitar a proposta mais vantajosa por um requisito que o edital remeteu à execução, significaria sacrificar a saúde de paciente vulnerável e o erário, em afronta aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da eficiência, da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

A proposta da GrandCare, no valor global de R\$ 70.800,00 (setenta mil e oitocentos reais), foi classificada em primeiro lugar pelo critério do menor preço e contempla, em seus custos, a supervisão obrigatória por enfermeiro. Não há, em todo o recurso, uma única linha que aponte vício real, prejuízo concreto ou má-fé; há, tão somente, a tentativa de elevar um requisito de execução à condição de causa fatal de inabilitação, com o claro propósito de afastar a concorrente que ofertou o menor preço. Tal expediente não merece acolhida.

IV — DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Em apertada síntese: o próprio Termo de Referência define o registro do Responsável Técnico no COREN/SP como compromisso de disponibilização





para a “execução contínua”, e não como documento de habilitação; a Constituição (art. 37, XXI), a Lei nº 14.133/2021 (art. 67, I e V, e § 7º) e a Súmula nº 272/TCU vedam que se transforme em barreira de participação aquilo que só interessa à fase de contratação; o Responsável Técnico indicado é enfermeiro regularmente inscrito no COREN/SC, sendo a inscrição secundária no COREN/SP simples ato de exercício profissional, aperfeiçoável na contratação; o esclarecimento administrativo fixou critério de suficiência, não causa autônoma de inabilitação; e a GrandCare comprovou, por atestados, aptidão concreta para a prestação de home care em São Paulo. A decisão que a habilitou e a declarou vencedora é, portanto, irretocável.

V — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a recorrida:

a) o recebimento das presentes contrarrazões, no efeito legal, certificada a sua tempestividade;

b) o conhecimento do recurso e, no mérito, o seu **integral DESPROVIMENTO**, por absoluta falta de amparo fático e jurídico;

c) a manutenção da r. decisão que habilitou e declarou vencedora a **GRANDCARE ESPECIALISTA EM HOME CARE LTDA.;**

d) o regular prosseguimento do certame, com a adjudicação do objeto e a homologação do resultado em favor da recorrida;

e) subsidiariamente, na hipótese de se entender necessária qualquer comprovação adicional quanto ao registro do Responsável Técnico no COREN/SP, que se oportunize a diligência saneadora prevista no art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e/ou que tal registro seja exigido apenas como





condição para a assinatura do contrato, à luz do art. 67, I e § 7º, da mesma Lei e da Súmula nº 272/TCU.

Caso Vossa Senhoria não reconsidere a decisão, requer-se a remessa dos autos à autoridade superior, nos termos do art. 165, caput e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, para julgamento do recurso e destas contrarrazões.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Florianópolis/SC, 24 de junho de 2026.

GRANDCARE ESPECIALISTA
EM HOME CARE
LTDA:43946737000104

Assinado de forma digital por
GRANDCARE ESPECIALISTA EM
HOME CARE LTDA:43946737000104
Dados: 2026.06.24 14:24:43 -03'00'

GRANDCARE ESPECIALISTA EM HOME CARE LTDA.

